



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABORAÍ  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECRETO Nº 058, DE 25 DE Agosto DE 2017.

~~Peticionário~~  
Em 04 de Setembro de 2017  
no Diário do Estado, nº 1797  
quarta 35945 segov

REGULAMENTA A LEI  
COMPLEMENTAR Nº 224/2017, QUE  
DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE  
INCENTIVO À REGULARIZAÇÃO FISCAL  
COM A FAZENDA PÚBLICA DO  
MUNICÍPIO DE ITABORAÍ (REFIS) E  
AUTORIZA A REALIZAÇÃO DO  
PROGRAMA CONCILIA NO ÂMBITO DO  
MUNICÍPIO DE ITABORAÍ.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABORAÍ, no exercício da competência que lhe confere a Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO o disposto na LEI COMPLEMENTAR Nº 224/2017,

DECRETA:

CAPÍTULO I  
DOS CRÉDITOS ABRANGIDOS

Art. 1º - O Programa de Incentivo à Regularização Fiscal – Programa ANISTIA ITABORAÍ, instituído pela Lei Complementar n.º 224, de 19 de agosto de 2017, será implementado no âmbito do Município de Itaboraí, em conformidade com as condições estabelecidas neste Decreto.

Art. 2º - Poderão ser liquidados na forma do Programa ANISTIA ITABORAÍ os créditos tributários e não tributários, nos termos do art. 4º, devidos por pessoas físicas ou jurídicas, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou não, com ou sem embargos à execução, com exigibilidade suspensa ou não, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2016, originários dos tributos previstos na Lei Complementar n.º 33, de 30 de dezembro de 2003 (Código de Tributos do Município de Itaboraí – CTMI) e demais tributos municipais criados por outras leis, sendo abrangidos por esta lei os créditos oriundos de:

I – Auto de infração e intimação decorrente de infringência à legislação tributária municipal, inclusive os referentes ao descumprimento de obrigação principal ou acessória;

II – Lançamentos efetuados por outras Secretarias ou Órgãos municipais, exceto multas por infração à legislação de trânsito.

III – Confissão de dívida

H



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABORAÍ

## ESTADO DO RIO DE JANEIRO

§1º – Ficam excetuados do presente Programa de Incentivo à Regularização Fiscal (REFIS) – ANISTIA ITABORAÍ, as multas e restituições decorrentes de decisões do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro – TCERJ, objeto de cobrança perante a dívida ativa municipal.

§2º Os débitos oriundos de ITBI somente serão beneficiados com o desconto sobre a multa moratória e juros de mora se forem pagos à vista.

### CAPÍTULO II DOS POSTOS DE ATENDIMENTO

Art. 3º - O atendimento aos contribuintes será realizado no posto de atendimento da Secretaria Municipal de Fazenda, localizada na Rua Dr. Fidélis Alves, 101, Fundos, Centro, Itaboraí-RJ e da Procuradoria do Município de Itaboraí, localizada na Praça Marechal Floriano Peixoto, nº 431, Centro.

Parágrafo Único – O titular da Secretaria Municipal de Fazenda poderá fixar, através de Resolução conjunta com a Procuradoria Geral do Município, os demais locais, formas e horários de atendimento.

### CAPÍTULO III DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

Art. 4º - Os débitos objeto do Programa de Incentivo à Regularização Fiscal (REFIS) – ANISTIA ITABORAÍ serão consolidados, sem prejuízo da discriminação por tributo a que se referir e poderão ser pagos à vista ou parcelados, com desconto de até 100% (cem por cento), restritos a multa moratória (prevista no artigo 575, inciso II, da Lei Complementar 33/2003), juros de mora e honorários (administrativos e judiciais), da seguinte forma:

I – Adesão ao Programa do dia 04/09/2017 a 01/10/2017 – desconto de 100% (cem por cento) para o pagamento à vista ou 70% (setenta por cento) de desconto para o pagamento parcelado;

II – Adesão ao Programa do dia 02/10/2017 a 31/10/2017 – desconto de 90% (noventa por cento) para o pagamento à vista ou 60% (sessenta por cento) de desconto para o pagamento parcelado;

III – Adesão ao Programa do dia 01/11/2017 a 30/11/2017 – desconto de 80% (oitenta por cento) para o pagamento à vista ou 50% (cinquenta por cento) de desconto para o pagamento parcelado;

H



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABORAÍ ESTADO DO RIO DE JANEIRO

IV – Adesão ao Programa do dia 01/12/2017 a 29/12/2017 – desconto de 70% (setenta por cento) para o pagamento à vista ou 40% (quarenta por cento) de desconto para o pagamento parcelado;

§ 1º - O parcelamento poderá ser efetuado em até 36 (trinta e seis) vezes, respeitado o valor mínimo da parcela para o IPTU que não poderá ser inferior a 15 (quinze) UFITAS. Para os demais créditos tributários e não tributários o valor mínimo da parcela será de 15 (quinze) UFITAS para pessoa física e de 50 (cinquenta) UFITAS, no caso de pessoa jurídica.

§ 2º - O prazo de vencimento do boleto para o pagamento à vista ou da primeira parcela referente ao parcelamento, será de até 10 (dez) dias a contar da data de emissão do respectivo boleto.

### CAPÍTULO IV DA FORMALIZAÇÃO DO PEDIDO

Art. 5º - Para obtenção dos benefícios a que se refere à Lei Complementar nº 224/2017, o contribuinte deverá comparecer ao local de atendimento e assinar o termo de adesão, confissão, acordo e pagamento, devendo apresentar os seguintes documentos ao atendente para preenchimento do termo:

I – Pessoas Físicas:

- a) em caso de comparecimento do próprio contribuinte, apresentar documento de Identidade, Cadastro de Pessoa Física-CPF e número da inscrição do imóvel;
- b) em caso de comparecimento de representante do contribuinte, documento de identidade, Cadastro de Pessoa Física-CPF, instrumento de procuração e número da inscrição do imóvel;
- c) em caso de contribuinte já falecido, atestado de óbito, documento de identidade do herdeiro, Cadastro de Pessoa Física-CPF e número da inscrição do imóvel;
- d) em caso do comparecimento do cônjuge, deverão ser apresentados os documentos descritos na alínea “a” deste artigo, certidão de casamento e número da inscrição do imóvel;
- e) em caso do comparecimento de filho, deverão ser apresentados os documentos descritos na alínea “a” deste artigo, bem como RG comprovando a filiação e número da inscrição do imóvel.
- f) em caso de comparecimento de terceiro que ocupe e detenha a posse do imóvel, apresentar documento de Identidade, Cadastro de Pessoa Física-CPF, número da inscrição do imóvel e comprovante de residência atual no endereço do bem imóvel.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABORAÍ ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Parágrafo Único - Caso o débito já seja objeto de execução fiscal, esta ficará suspensa até o pagamento integral do parcelamento, retomando seu curso no caso de inadimplemento integral ou parcial do Programa, ressalvado, ainda, a possibilidade de se proceder ao protesto da Certidão de Dívida Ativa.

Art. 9º - O parcelamento será rescindido automaticamente, sem necessidade de notificação prévia, em caso de inobservância de qualquer das condições estabelecidas na Lei Complementar nº 224/2017 e no presente Decreto, bem como em caso de atraso superior a 90 (noventa) dias contados do vencimento no recolhimento de qualquer das parcelas subsequentes à primeira, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§1º O parcelamento também será considerado rescindido na hipótese de:

I - constatação de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo como forma de fraudar o cumprimento do parcelamento;

II - decretação de falência ou extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica optante;

III - cisão de pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio permanecerem estabelecidos no Município de ITABORAÍ e assumirem solidariamente as obrigações do “REFIS – PROGRAMA ANISTIA ITABORAÍ”.

IV - concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

§2º Em todos os casos, poderá, ainda, ser realizado o protesto da Certidão de Dívida Ativa.

### CAPÍTULO VI DO PROGRAMA CONCILIA ITABORAÍ

Art. 10 - Fica instituído no âmbito do Município, em parceria com o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no período de 04/09/2017 à 15/09/2017, o Programa Concilia Itaboraí tendente a elevar o grau de recuperabilidade dos créditos tributários e não-tributários, inscritos em Dívida Ativa ou não, inclusive por meio da realização de audiências, sessões e eventos diários de conciliação, entre outras modalidades, aplicando-se os descontos e reduções previstos nesta lei.

Art. 11 - Fica autorizado a Secretaria Municipal de Fazenda, em conjunto com a Procuradoria Geral do Município, mediante resolução conjunta, caso assim entendam, a prorrogação do Programa Concilia Itaboraí em parceria com o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

HP



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABORAÍ ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Art. 12 - O programa concilia Itaboraí será realizado nas dependências do Esporte Clube Comercial, situado à Rua São João, nº 37, Centro / Itaboraí, Cep nº 24.800-157.

Art. 13 - As demais Secretarias e Órgãos do Município deverão garantir o apoio logístico e administrativo à realização do programa, devendo, inclusive, promover a cessão de servidores e materiais quando requisitados, para o bom desempenho do programa.

Art.14 - O Programa Concilia Itaboraí poderá contar com o auxílio da Ordem dos Advogados do Brasil, através da 25ª Subseção de Itaboraí e da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro para análise dos pedidos de gratuidade de justiça formulados na vigência do Programa, devendo o Município de Itaboraí dispor dos servidores para o apoio administrativo a tais instituições.

### CAPÍTULO VII DA APLICAÇÃO E VIGÊNCIA

Art. 15 - Será admitida apenas uma adesão ao PROGRAMA ANISTIA ITABORAÍ, que poderá alcançar diversos parcelamentos, conforme a espécie de débito a ser pactuado, observando-se as regras específicas para cada tributo.

Art. 16 - O presente programa será aplicado no período desde a publicação deste Decreto, respeitando o prazo definido na Lei Complementar 224/2017.

Art. 17 - Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Itaboraí, 25 de agosto de 2017.

  
SADINOEL OLIVEIRA GOMES SOUZA  
Prefeito